



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017

PLMJ FISCAL



Índice

| | |
|-----------------------------------------------------------------|----|
| Editorial..... | 4 |
| Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017..... | 6 |
| I. Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)..... | 6 |
| II. Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)..... | 10 |
| III. Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)..... | 14 |
| IV. Imposto do selo (IS)..... | 15 |
| V. (Adicional ao) Imposto municipal sobre imóveis (IMI)..... | 16 |
| VI. Impostos especiais de consumo (IECS)..... | 19 |
| VII. Imposto sobre veículos (ISV)..... | 22 |
| VIII. Imposto único de circulação (IUC)..... | 23 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| IX. Estatuto dos benefícios fiscais (EBF)..... | 24 |
| X. Código fiscal ao investimento..... | 29 |
| XI. Lei geral tributária..... | 30 |
| XII. Código de procedimento e de processo tributário..... | 32 |
| XIII. Regime geral das infrações tributárias (RGIT)..... | 33 |
| XIV. Regime complementar do procedimento de inspeção tributária e aduaneira (RCPITA)..... | 34 |
| XV. Contribuições especiais..... | 35 |
| XVI. Autorizações legislativas..... | 37 |
| Como pode PLMJ ajudar..... | 38 |
| Equipa PLMJ Fiscal..... | 39 |

Editorial

O Governo entregou, no passado dia 14 de outubro, na Assembleia da República, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017.

A Proposta revela uma meta ambiciosa para o défice orçamental previsto, situando-o no valor inédito de 1,6%, sendo a previsão para o crescimento da economia de 1,5% e da despesa na ordem dos 0,2%.

Os desafios do ponto de vista da arrecadação da receita pelo Estado, aliados aos compromissos assumidos pelo Governo, quer com os partidos que à Esquerda do PS que o apoiam, quer com os eleitores, no Programa do PS, resultam, como se esperava, na necessidade de continuar a aumentar a carga fiscal, mantendo, nesta perspetiva, a tendência «herdada» do anterior Governo.

Na Proposta do Governo, a captação dessa receita fiscal adicional é efetuada pela via impostos sobre o património, com a criação do novo Adicional ao IMI, dos impostos especiais sobre o consumo e das contribuições sectoriais, que tendem, assim, Orçamento após Orçamento, a perder a natureza transitória que justificou a sua criação, passando a integrar estruturalmente o sistema fiscal português.

Em sentido oposto, a redução da sobretaxa para 2017, apesar da frustração das expectativas (de resto, discutível à luz da Constituição) geradas em torno da sua extinção, reflete um ligeiro desagravamento da tributação direta. E, apesar dessa redução, também não avança a recomposição dos escalões do IRS que pairou nos media nas semanas anteriores à apresentação da Proposta do Governo.

A captação dessa receita fiscal adicional é efetuada pela via impostos sobre o património, com a criação do novo Adicional ao IMI, dos impostos especiais sobre o consumo e das contribuições sectoriais.



Pelo que, tudo considerado, na política fiscal do Governo da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017 é clara a prioridade dada à tributação indireta, assente na penalização fiscal do consumo, seja através do agravamento em geral das taxas dos impostos especiais sobre o consumo, seja através do alargamento da base tributável de alguns desses impostos, como sucede com a tributação doravante dos refrigerantes açucarados. Essa prioridade é visível também na manutenção da generalidade das contribuições sectoriais e com o nascimento de (mais uma) uma nova contribuição em 2017, desta vez sobre as municiões de chumbo.

É sabido que os impostos indiretos e sobretudo os impostos especiais sobre o consumo se prestam, por natureza, à prossecução de objetivos extrafiscais muito específicos, contribuindo, designadamente corrigindo hábitos de consumo ou contribuindo, indiretamente, para a regulação de determinados sectores económicos. Nessa ótica, será sempre fácil a qualquer Governo encontrar uma «boa» justificação para agravar os impostos sobre o consumo ou introduzir uma nova contribuição.

Porém, deve assinalar-se que a eficácia, no plano das finanças públicas, da reorientação da política fiscal para a tributação indireta, está limitada pela própria elasticidade dos impostos sobre o consumo, cuja cobrança depende, numa aparente contradição, da não verificação do ajustamento dos hábitos dos contribuintes que precisamente (também) visam promover.

Seja qual for o resultado dessa reorientação da política fiscal, aliás iniciada com o Orçamento do Estado para 2016, a «mudança de agulha» para a tributação do consumo e em 2017 também do património, parece ter vindo para ficar, traduzindo, objetivamente, uma opção diferente da seguida pelo anterior Governo.

A eficácia para assegurar o cumprimento das metas de consolidação orçamental para 2017, decorrentes dos compromissos assumidos pelo país com a UE, pelo lado da receita, essa, só a execução orçamental, que ainda está para vir, se esta Proposta do Governo vier a ser aprovada pela Assembleia da República, poderá comprovar.

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)



TAXAS DE IRS

As taxas nominais do IRS mantêm-se inalteradas, propondo-se apenas a atualização dos escalões de rendimento coletável (conforme tabela infra) em função da taxa de inflação projetada para 2017 (0,8%):

| Escalão | Limite atual | Novo limite |
|------------------|--------------|-------------|
| Primeiro escalão | EUR 7.035 | EUR 7.091 |
| Segundo escalão | EUR 20.100 | EUR 20.261 |
| Terceiro escalão | EUR 40.200 | EUR 40.522 |
| Quarto escalão | EUR 80.000 | EUR 80.640 |
| Quinto escalão | EUR 80.000 | EUR 80.640 |

SOBRETAXA

Propõe-se uma descida das taxas dos escalões da sobretaxa, nos seguintes termos:

| Escalão | Sobretaxa atual | Nova sobretaxa |
|------------------|-----------------|----------------|
| Primeiro escalão | - | - |
| Segundo escalão | 1% | 0,25% |
| Terceiro escalão | 1,75% | 0,88% |
| Quarto escalão | 3,00% | 2,25% |
| Quinto escalão | 3,50% | 3,21% |

Propõe-se, ainda, a extinção gradual, durante o ano de 2017, da obrigação de retenção da sobretaxa, em função dos respetivos escalões, o que determina que a retenção na fonte seja aplicada, quanto ao segundo escalão, apenas até 31 de março, ao terceiro escalão, até 30 de junho, ao quarto escalão, até 30 de setembro e, finalmente, ao quinto escalão até 30 de novembro.

ALOJAMENTO LOCAL

Propõe-se que os titulares de rendimentos provenientes da exploração de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, (ressalvando, portanto, os «*hostels*»), passem a poder optar pelo regime de tributação aplicável aos rendimentos prediais.

A Proposta prevê, contudo, que quando for aplicável o regime simplificado para efeitos da determinação do respetivo rendimento tributável, ou seja, nos casos em que não é exercida a opção acima descrita ou adotado o regime de contabilidade organizada, se deixe de poder beneficiar de um coeficiente de 0,15 (que permite excluir 85% do rendimento da base tributável), passando-se a aplicar o coeficiente de 0,35 (que permite que essa exclusão passe a ser de apenas 65%).

SUJEITOS PASSIVOS COM DEFICIÊNCIA

Os sujeitos passivos com deficiência que obtenham rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) ou empresariais e profissionais (Categoria B) passam, nos termos da Proposta, a poder considerar para efeitos de tributação apenas 85% do seu valor, em vez dos atuais 90%.

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

Propõe-se uma subida de EUR 0,25 no valor do subsídio de refeição dos funcionários públicos, aumentando, conseqüentemente, o montante excluído de tributação deste subsídio, em sede de IRS, para esse valor.

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Propõe-se que a opção dos sujeitos passivos, casados ou unidos de facto, pela tributação conjunta seja possível ainda que a declaração não seja apresentada nos respetivos prazos legais. Atualmente, prevê-se que a opção pela tributação conjunta apenas seja aceite se exercida dentro dos prazos legais.

Prevê-se ainda, no caso de não entrega da respetiva declaração anual de IRS, que a liquidação oficiosa de imposto tenha por base o regime de tributação separada, sem prejuízo do posterior exercício da opção pela tributação conjunta através da entrega da respetiva declaração de rendimentos, até ao termo do prazo para reclamação da liquidação oficiosa.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IRS

As declarações de IRS passam a ser apresentadas entre 1 de abril e 31 de maio, independentemente do tipo de rendimento em causa. Nos termos da lei ainda em vigor, os prazos de entrega variam consoante o tipo de rendimento a declarar.

DECLARAÇÃO ANUAL AUTOMÁTICA DE IRS

Propõe-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibilize, no Portal das Finanças, uma declaração automática de rendimentos e a correspondente liquidação provisória do IRS, tendo por base os elementos de que disponha, podendo os contribuintes confirmar ou alterar a referida declaração. A declaração converte-se em definitiva após essa confirmação.

No caso de os contribuintes não entregarem qualquer declaração, nem confirmarem a declaração provisória a liquidação provisória converte-se em definitiva a 31 de maio. Não obstante, nessas situações, os contribuintes podem, ainda assim, entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação automática de imposto, sem qualquer tipo de penalidade.

No seu primeiro ano de vigência, esta nova modalidade declarativa abrangerá um número reduzido de contribuintes, correspondente, em 2017, ao universo de sujeitos passivos residentes que auferiram rendimentos de trabalho e de pensões de fonte nacional, que não sejam residentes não habituais, que não usufruam de benefícios fiscais e que não tenham dependentes nem ascendentes a cargo.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE

A Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2017 não prevê a (manutenção da) Contribuição Extraordinária de Solidariedade (“CES”) incidente sobre rendimentos de pensões, pelo que esta deixará de incidir sobre os rendimentos auferidos em 2017.

As declarações de IRS passam a ser apresentadas entre 1 de abril e 31 de maio, independentemente do tipo de rendimento em causa. Nos termos da lei ainda em vigor, os prazos de entrega variam consoante o tipo de rendimento a declarar.



DEDUÇÕES À COLETA

À semelhança do que sucedeu relativamente às declarações de IRS respeitantes a 2015, os contribuintes poderão, uma vez mais, aquando da submissão das Declarações de IRS de 2016, alterar os valores de despesas de saúde, educação e formação, de encargos com imóveis e lares, pré-preenchidos com base na informação que resulta do Portal e-Fatura e que tenham sido comunicados à AT nos termos legais. Esta opção não desonera o contribuinte da obrigação de comprovar os montantes declarados.

Ainda por referência às deduções à coleta, propõe-se, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que o valor das deduções à coleta for determinado por referência ao agregado familiar (não havendo opção pela tributação conjunta), que os limites globais de cada dedução sejam reduzidos para metade por cada sujeito passivo. Atualmente é o valor da dedução em si mesmo que é reduzido para metade por cada sujeito passivo.

COMPENSAÇÕES E SUBSÍDIOS PARA BOMBEIROS

Propõe-se que as compensações e subsídios pagos aos bombeiros voluntários pelas associações humanitárias de bombeiros sejam equiparados a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal. Tais valores ficarão sujeitos a tributação à taxa autónoma de 10%, com o limite máximo anual de três vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) por bombeiro.

Os contribuintes poderão aquando da submissão das Declarações de IRS de 2016, alterar os valores de despesas de saúde, educação e formação, de encargos com imóveis e lares, pré-preenchidos com base na informação que resulta do Portal e-Fatura e que tenham sido comunicados à AT nos termos legais.



II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)



PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

Nos casos em que as pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como os estabelecimentos estáveis (e.g., sucursais) de pessoas coletivas estrangeiras optem por um período anual de imposto diferente do ano civil, esse período terá obrigatoriamente de passar a coincidir com o período social de prestação de contas.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS

Passam a concorrer para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2, que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (que estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento), desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

As propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível, deixam de beneficiar do regime do reinvestimento dos valores de realização. Este regime permite isentar até 50% do saldo positivo entre as mais e menos-valias decorrentes da transmissão de determinados ativos das empresas.

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO DE INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO

As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, e, nessa medida, tenham sido deduzidas em IRC, passam a considerar-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a transmissão onerosa dessas partes sociais ou instrumentos, desde que seja aplicado o regime de *participation exemption*.

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

À semelhança do que sucede com o IRS, altera-se para 0,35 (atualmente é de 0,04) o coeficiente aplicável aos rendimentos resultantes da exploração de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, obtidos no âmbito do regime simplificado de IRC.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

É proposta a tributação autónoma sobre despesas de representação, ajudas de custo e dos encargos com deslocação em viatura própria do trabalhador, ainda que as mesmas não sejam dedutíveis em IRC. Isto significa que apesar da sua desconsideração como gasto em IRC, esses encargos também continuarão sujeitos a tributação autónoma.

Clarifica-se ainda que o facto tributário, para efeitos de tributação autónoma sobre os encargos relativos a viaturas, ajudas de custo e encargos com deslocação em viatura própria do trabalhador, ocorre no momento em que o encargo é reconhecido na contabilidade como gasto, ainda que esse momento possa não coincidir com o momento em que a despesa é efetivamente realizada.

REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Propõe-se que na dedução dos prejuízos fiscais deixem de ser obrigatoriamente deduzidos em primeiro lugar os apurados há mais tempo (critério FIFO – *first in first out*). Permite-se assim, que face à alteração do período de reporte dos prejuízos fiscais ocorrida em 2016 (de 12 para 5 anos) possam ser utilizados em primeiro lugar aqueles cujo período de reporte seja mais curto.

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta (PEC), o volume de negócios passa apenas a considerar as vendas e prestações de serviços sujeitas e não isentas de IRC.

Os contribuintes que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC passam a ficar dispensados da realização do PEC.

OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS

A obrigação de dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças (SAF-T), passa a ser aplicável a quaisquer sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e às demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades estrangeiras.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO

À semelhança do determinado pela Lei do Orçamento do Estado para 2016, propõe-se uma norma transitória relativamente aos resultados internos gerados durante a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000) cuja tributação se encontre ainda pendente no último dia do período de tributação, com início em ou após 1 de janeiro de 2016, por não terem ocorrido até essa data os factos que determinavam a sua tributação. Neste caso, esses resultados internos são acrescidos em um quarto do seu valor para efeitos do apuramento do lucro tributável do grupo ao abrigo do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

Para esse efeito, será ainda devido um pagamento por conta autónomo no mês de julho de 2017 ou, em caso de períodos de tributação não coincidentes com o ano civil, no sétimo mês do período de tributação de 2017, correspondente à aplicação da taxa de IRC aplicável e em vigor sobre um quarto do respetivo montante.

Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS, no decorrer do período de reposição do montante dos referidos resultados internos, o valor remanescente será incluído, na sua totalidade, para efeitos de apuramento do lucro tributável, no último período de tributação em que aquele regime se aplicar.



III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)



AUTOLIQUIDAÇÃO DO IVA NAS IMPORTAÇÕES

Os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal de entrega de declarações periódicas, que tenham a sua situação fiscal regularizada e que realizem exclusivamente operações que conferem o direito à dedução do IVA (ou se realizarem também operações imobiliárias ou financeiras, desde que estas tenham carácter acessório) poderão optar pelo (novo) mecanismo da autoliquidação do IVA devido nas importações de bens.

Prevê-se que esta proposta entre em vigor apenas a 1 de março de 2018, sendo, no entanto, aplicável já a partir de 1 de setembro de 2017 para as importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

O prazo limite para comunicação à AT dos elementos constantes das faturas emitidas pelos sujeitos passivos passará a ser o dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura (atualmente as faturas podem ser comunicadas até ao dia 25 do mês seguinte).

O prazo limite para comunicação à AT dos elementos constantes das faturas emitidas pelos sujeitos passivos passará a ser o dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura.



IV. IMPOSTO DO SELO (IS)



ISENÇÃO NAS GARANTIAS PRESTADAS AO INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. (IGFCSS)

Propõe-se o alargamento da isenção de IS nas garantias prestadas ao Estado, no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, às garantias a favor do IGFCSS, em nome próprio ou em representação dos fundos sobre sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

A tributação em IS prevista nas verbas 11.3 e 11.4 da Tabela Geral do IS (TGIS), relativas aos jogos sociais do Estado, passa a abranger todos os “jogos sociais do Estado”, deixando assim de ser necessária a discriminação individualizada de todos os jogos.

ELIMINAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IS DE PRÉDIOS HABITACIONAIS OU TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO COM VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (VPT) IGUAL OU SUPERIOR A EUR 1 MILHÃO

Revoga-se, com efeitos a 31 de dezembro de 2016, a tributação em IS, à taxa de 1%, da propriedade, do usufruto e do direito de superfície de prédios habitacionais ou de terrenos para construção, edificação para habitação, cujo VPT seja igual ou superior a EUR 1 milhão. Esta alteração decorre da proposta de aprovação do novo adicional IMI (analisado no ponto seguinte).

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)



ADICIONAL AO IMI (AIMI)

É proposta a criação de um AIMI, que constitui receita do fundo de estabilização financeira da segurança social, depois de deduzidos os respetivos encargos de cobrança.

São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares ou coletivas, bem como estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados em território português, com referência a 1 de janeiro de cada ano, começando já em 1 de janeiro de 2017.

O AIMI, calculado à taxa de 0,3% sobre o respetivo valor tributável (a liquidar anualmente, pela AT, durante o mês de junho do ano a que respeita e a ser paga no mês de setembro), incidirá sobre a soma dos VPT de todos os prédios urbanos situados em território português registados em nome do mesmo sujeito passivo na matriz predial. Excluem-se, porém, os prédios urbanos afetos à indústria ou licenciados para a atividade turística (estes últimos desde que declarado e comprovado o seu destino).

Quando o sujeito passivo for uma pessoa singular, uma herança indivisa ou uma pessoa coletiva com atividade comercial, industrial ou agrícola (neste caso apenas para os imóveis diretamente afetos ao seu funcionamento) para efeitos de apuramento do valor tributável sujeito a imposto é deduzida a importância de EUR 600.000, sendo o imposto calculado apenas sobre o excesso desse valor, caso aplicável.

Porém, esta dedução não se aplica:

- (i) Às sociedades de simples administração de bens sujeitas ao regime da transparência fiscal;
- (ii) Aos sujeitos passivos que não tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada;
- (iii) Às pessoas coletivas cujo ativo seja composto em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial ou cuja atividade consista na compra e venda de imóveis.

Nos grupos de sociedades abrangidos pelo RETGS, o sujeito passivo do AIMI será a sociedade dominante e o valor tributável do AIMI corresponderá à soma dos VPT dos prédios urbanos de todas as sociedades que integram o grupo, ao qual apenas poderão ser deduzidos EUR 600.000 relativamente ao conjunto das sociedades que formam o grupo.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto, que optem pelo regime de tributação conjunta, podem somar os VPT dos prédios de que sejam titulares. Nesse caso, a dedução ao valor tributável é de EUR 1.200.000.

São excluídos do cálculo da base tributável do AIMI, os VPT dos prédios que tiverem beneficiado das acima descritas isenções ou de outra qualquer isenção decorrente da lei de que o contribuinte tiver usufruído no ano anterior. Assim, designadamente as isenções aplicáveis em sede de IMI serão igualmente aplicáveis ao AIMI.

O AIMI é dedutível à coleta do IRS proporcionalmente aos rendimentos líquidos da categoria F (prediais), caso seja exercida pelo sujeito passivo a opção pelo englobamento, ou na sua totalidade caso seja aplicada a taxa especial de 28%, até ao limite do respetivo valor. Não são aplicáveis à dedução do AIMI os limites globais à dedução à coleta previstos para efeitos de IRS.

Em IRC, os sujeitos passivos podem optar entre:

- (i) Deduzir o AIMI pago durante o exercício por referência a prédios arrendados à fração da coleta de IRC correspondente aos rendimentos provenientes do arrendamento, até à sua concorrência; ou
- (ii) Reconhecer a dedutibilidade fiscal do gasto com o AIMI para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC.

PRÉDIOS DE REDUZIDO VPT DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS

Propõe-se a exclusão da aplicação da isenção de IMI sobre prédios de reduzido VPT detidos por sujeitos passivos com baixos rendimentos, quando estes sejam não residentes.

SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO DE IMI

Nos casos de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente de um sujeito passivo ou do seu agregado familiar, propõe-se que a liquidação de IMI fique automaticamente suspensa até ao limite do prazo para a respetiva afetação (regra geral seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos), sempre que o respetivo VPT não exceda EUR 125.000.

COMUNICAÇÃO DAS TAXAS DE IMI PELOS MUNICÍPIOS

As taxas de IMI a vigorar em cada ano deverão ser comunicadas pelos municípios à AT até 31 de dezembro do ano anterior à sua aplicação, sem o que será aplicada oficiosamente a taxa mínima de IMI de 0,3%.

RECLAMAÇÕES DAS MATRIZES

Propõe-se que a apresentação das reclamações com fundamento no VPT desatualizado e no erro na determinação das áreas, quando respeitantes a prédios urbanos, seja efetuada, mediante entrega da declaração Modelo I de IMI.

VI. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IECS)



A) IMPOSTOS SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS (IABA)

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE A CERVEJA

Propõe-se um aumento generalizado, em cerca de 3%, das taxas do imposto sobre a cerveja.

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE BEBIDAS FERMENTADAS, TRANQUILAS E ESPUMANTES

A taxa de imposto aplicável a outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes (para além do vinho e da cerveja), passa a ser de EUR 10,30/hl. De acordo com a lei atualmente em vigor, a taxa é de EUR 0/hl.

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INTERMÉDIOS

Propõe-se um aumento, em cerca de 3%, das taxas do imposto sobre produtos intermédios. Em valor absoluto, o imposto aplicável aos produtos intermédios aumenta dos atuais EUR 72,86/hl para EUR 75/hl.

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Também relativamente às bebidas espirituosas propõe-se um aumento, em cerca de 3%, das correspondentes taxas de imposto. Em valor absoluto, propõe-se um aumento de EUR 1.327,94/hl para EUR 1.367,78/hl. É igualmente proposto um aumento específico da taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira de EUR 1.184,94/hl para EUR 1.220,49/hl.

O vinho comum é a única bebida alcoólica que continuará a beneficiar da taxa de EUR 0/hl.

■ TRIBUTAÇÃO DAS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES (“FAT TAX”)

Propõe-se que se passe a tributar no âmbito do IABA as águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas.

Adicionalmente, propõe-se ainda a tributação de: (i) alguns vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; (ii) mostos de uvas, vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas; (iii) vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas; (iv) outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); (v) misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas e álcool etílico não desnaturado, em todos os casos, desde que tenham um teor alcoólico superior a 0,5% e inferior a 1,2%.

As bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro serão tributadas com uma taxa de EUR 8,22 por hectolitro (equivalente a EUR 0,0822 por litro), enquanto as bebidas com um teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro serão tributadas a uma taxa de EUR 16,46 por hectolitro (equivalente a EUR 0,1646 por litro).

Propõe-se, em todo o caso, que fiquem isentas as bebidas à base de leite, soja ou arroz, os sumos néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã, bebidas consideradas alimentos para necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos. Propõe-se, ainda, a isenção de bebidas não alcoólicas utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos, ou para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor. Ficam igualmente isentas as importações de bebidas não alcoólicas contidas na bagagem pessoal dos viajantes de países ou territórios terceiros que não excedam os 20 litros.

A receita incidente sobre as bebidas não alcoólicas é consignada à sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde.

B) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

■ TAXAS

Propõe-se que a taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante aumente de EUR 127,88/1000 kg para EUR 131,72/1000kg, quando não usados como combustível.

Por sua vez, propõe-se que a taxa aplicável ao gás natural seja aumentada de EUR 2,84/GJ para EUR 2,87/GJ, quando usado como carburante e de EUR 0,30/GJ para EUR 0,303/GJ, quando usado como combustível.

Propõe-se, ainda, que se mantenha em vigor em 2017 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, nos montantes de EUR 0,007/l para a gasolina e de EUR 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado. A respetiva receita é consignada ao fundo financeiro para gestão florestal sustentável.

Prevê-se também para 2017 uma descida, mas ainda não quantificada, na tributação sobre a gasolina, a qual será acompanhada de um aumento proporcional da tributação sobre o gasóleo.

C) IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)

■ TAXAS DE IMPOSTO SOBRE O TABACO

É proposto um aumento do elemento específico integrante da taxa aplicável aos cigarros de EUR 90,85/milheiro para EUR 93,58/milheiro, propondo-se, contudo, uma redução do elemento *ad valorem* de 17% para 16%.

Da mesma forma, é proposto um aumento do elemento específico integrante da taxa nos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido de EUR 0,078/g para EUR 0,080/g e uma descida no elemento *ad valorem* de 20% para 16%.

É ainda proposto um aumento da tributação do líquido contendo nicotina de EUR 0,60/ml para EUR 0,618/ml.

VII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



TAXAS E ESCALÕES

Propõe-se o aumento generalizado das taxas de ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental na ordem dos 3%.

Na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no âmbito do processo C 200/15, de 16 de junho de 2016 (*Comissão Europeia Vs. Portugal*) que condenou Portugal, propõe-se a introdução de novos escalões relativos ao cálculo de desvalorização dos veículos usados provenientes de outros Estados membros, para o caso de veículos que ainda não atingiram um ano e para o caso de veículos com mais de cinco anos.

ISENÇÕES - ALUGUER DE VIATURAS SEM CONDUTOR ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Propõe-se uma (nova) isenção de ISV na introdução no consumo de automóveis ligeiros de passageiros que se destinem a atividades de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, não podendo estes veículos representar mais de 10% da frota da entidade beneficiária.

VEÍCULOS HÍBRIDOS *PLUG-IN* NOVOS

Mantém-se a redução de ISV como incentivo fiscal para introdução no consumo de veículos novos de baixas emissões (veículo híbrido *plug-in*). Esta redução passa, no entanto, a estar limitada a EUR 562,50, um valor 50% inferior ao que vigorou em 2016. Esta isenção depende de requerimento prévio à aquisição. Uma vez reconhecido o direito à redução de ISV, o mesmo deve ser exercido no prazo de 6 meses. São igualmente eliminados os incentivos ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas elétricas e quadriciclos pesados elétricos.

VIII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



TAXAS

Prevê-se um aumento generalizado, em cerca de 1%, das taxas de IUC.

No que respeita aos veículos de categoria B, matriculados após 1 de janeiro de 2017, prevê-se, igualmente, a aplicação de uma taxa adicional em função do escalão de CO² (gramas por quilómetro), aplicável nos seguintes termos:

| Escalão de CO ² (gramas por quilómetro) | Taxas (em euros) |
|-------------------------------------------------------|---------------------|
| Mais de 180 até 250 | 38,08 |
| Mais de 250 | 65,24 |

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

Prevê-se que a contribuição adicional de IUC sobre veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A e B se mantenha em vigor durante o ano de 2017.

ISENÇÃO PARA VEÍCULOS QUE SE DESTINEM AO SERVIÇO DE ALUGUER COM CONDUTOR E AO TRANSPORTE EM TÁXI

Propõe-se uma isenção de IUC para os veículos da categoria B (com níveis de emissão de CO² até 160g/km) e para os veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor e ao transporte em táxi. Esta isenção é aplicável apenas aos veículos matriculados após 1 de janeiro de 2017.

IX. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)



EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A proposta esclarece que a extinção dos benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, nos casos em que o sujeito passivo não efetue o pagamento de impostos periódicos (sem acionar os meios de reação adequados e sem a prestação de garantia idónea que demonstre exigível), ocorre caso a situação de incumprimento se verifique no final do ano ou do período de tributação em que se verificou o facto tributário, mas contando que essa situação se mantenha no momento da liquidação do imposto a que o benefício respeita.

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Propõe-se que a dedução à coleta de IRS de 20% dos valores aplicados por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, passe a ter os seguintes limites máximos:

- (i) EUR 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- (ii) EUR 350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos.

SWAPS E EMPRÉSTIMOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

Propõe-se que a isenção de IRC aplicável aos ganhos (não imputáveis a estabelecimento estável localizado no território português) e aos juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de *swap* e *forwards* e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., passe a abranger também as operações realizadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social I.P., agindo em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Propõe-se uma alteração ao cálculo da dedução da remuneração convencional do capital social ao lucro tributável em sede de IRC, aumentando de 5% para 7% a taxa relevante aplicável às entradas realizadas pelos sócios, que passam ainda a ter como novo limite máximo EUR 2.000.000.

Este benefício fiscal deixará de estar limitado às micro, pequenas e médias empresas. É também eliminada a limitação em vigor quanto à qualidade dos sócios que participam na constituição da sociedade ou no aumento do capital social, que assim já não precisarão de ser exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco.

Em contrapartida, a dedução prevista passa a depender do facto de a sociedade beneficiária não reduzir o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que forem realizadas as entradas de capital, quer nos cinco períodos de tributação seguintes. Em caso de incumprimento deste requisito, propõe-se que seja considerada como rendimento do período de tributação em que ocorra a restituição aos sócios a importância deduzida majorada em 15%.

Propõe-se, ainda, que a dedução se aplique relativamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, bem como às entradas em espécie realizadas (neste caso, a partir de 1 de janeiro de 2017) no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados a sociedade beneficiária em dinheiro. Propõe-se, também, o alargamento da dedução aos cinco períodos de tributação seguintes ao da realização da entrada.

Em caso de aproveitamento deste benefício fiscal, o limite de 30% do EBITDA para efeitos da dedutibilidade dos gastos com financiamento é reduzido para 25%.

Estas alterações apenas serão aplicáveis às entradas realizadas após a respetiva entrada em vigor, ou seja, 1 de janeiro de 2017.

OUTROS BENEFÍCIOS COM CARÁTER AMBIENTAL ATRIBUÍDOS A IMÓVEIS

Propõe-se alargar dos atuais 15% para 25% a redução à taxa de IMI que os municípios podem fixar aos prédios urbanos com eficiência energética.

PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Propõe-se o reconhecimento automático da isenção de IMI para os prédios urbanos habitacionais afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, cujo rendimento não seja superior a EUR 153.300 e o VPT não exceda EUR 125.000. Nos demais casos, a isenção terá de ser reconhecida pelo Chefe do Serviço de Finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado.

MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Propõe-se que os sujeitos passivos que beneficiem da devolução parcial de ISP nos termos do regime de gasóleo profissional, não possam beneficiar das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS EM TERRITÓRIO DO INTERIOR

Propõe-se o aditamento de um artigo ao EBF (artigo 41º-B), com vista à aplicação de uma taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros EUR 15.000 de matéria coletável a pequenas e médias empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior de Portugal (a concreta delimitação geográfica do benefício será definida por Portaria).

Para acederem a este benefício, as pequenas e médias empresas devem cumprir as seguintes condições:

- (i) exercer a sua atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- (ii) não ter salários em atraso;
- (iii) não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores àquele em que começam a usufruir do benefício; e
- (iv) o respetivo lucro tributável não pode ser determinado com recurso a métodos indiretos, ressalvado o regime simplificado.

Este benefício fiscal não é cumulável com outros benefícios de idêntica natureza, cabendo, no entanto, ao sujeito passivo optar pelo regime mais favorável, não podendo, também, exceder o limiar de auxílios de *minimis* estabelecidos pelas regras da União Europeia (UE).

PROGRAMA SEMENTE

O Programa *Semente* foi criado no âmbito da estratégia nacional de apoio ao empreendedorismo e, em traços gerais, traduz-se no estímulo ao investimento de privados em *start-ups*, assegurando, por esta via, novas formas de financiamento destes projetos.

O Programa Semente foi criado no âmbito da estratégia nacional de apoio ao empreendedorismo e, em traços gerais, traduz-se no estímulo ao investimento de privados em start-ups, assegurando, por esta via, novas formas de financiamento destes projetos.



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017

Ao abrigo deste programa, os sujeitos passivos de IRS que realizem investimentos elegíveis (i.e., entradas em dinheiro para subscrição de capital e desde que observadas determinadas condições) até ao montante máximo de EUR 100.000 por ano, poderão deduzir à coleta de IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% dos investimentos efetuados em cada ano. O montante que exceder este limite poderá ser reportado e utilizado nos dois períodos de tributação seguintes.

Adicionalmente, as mais-valias obtidas com a alienação onerosa de participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis e detidas por um período mínimo de 48 meses ficarão (total ou parcialmente) excluídas de tributação em IRS, desde que os valores de realização sejam (respetivamente, total ou parcialmente) reinvestidos em novos investimentos elegíveis no Programa *Semente* no ano em que for realizada a mais-valia ou no ano subsequente. Também este novo benefício estará sujeito às regras europeias de auxílios de *minimis*, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de *minimis*.

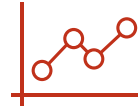
PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Nos termos da proposta, propõe-se a prorrogação por um ano das normas que consagram benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017.

Nos termos da proposta, propõe-se a prorrogação por um ano das normas que consagram benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017.



X. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO



REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RAFI)

Propõe-se a duplicação dos limites sobre o qual recairá a percentagem bonificada de dedução à coleta do IRC dos investimentos realizados em regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego. Assim, no caso da dedução bonificada de 25% das aplicações relevantes, propõe-se que o valor máximo do investimento passe dos atuais EUR 5.000.000 para EUR 10.000.000. Para investimentos superiores àquele montante, a dedução continuará a corresponder a 10% das aplicações relevantes.

Os investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 poderão ser considerados no período de tributação subsequente, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE)

As despesas incorridas com atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos passam a ser consideradas em 110%, desde que ao referido projeto seja reconhecido o respetivo benefício ambiental pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P..

Propõe-se, ainda, a adoção de um conjunto de regras com vista à auditoria e prestação de informação relativamente aos projetos de conceção ecológica em apreço.

XI. LEI GERAL TRIBUTÁRIA



SUSPENSÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE NO CASO DE INSPEÇÃO EXTERNA

Ao contrário do que vigora atualmente, propõe-se a suspensão do prazo de caducidade para a AT promover a liquidação de impostos durante o período em que o procedimento de inspeção tributária esteja legalmente suspenso para a respetiva conclusão.

ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Propõe-se que os pedidos de isenção de prestação de garantia, nos casos em que tal prestação cause ao contribuinte prejuízo irreparável ou em caso de manifesta falta de meios económicos, apenas passem a poder ser indeferidos pela AT se existirem fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a uma atuação dolosa do contribuinte. Atualmente, a AT pode negar um pedido de isenção de prestação de garantia apresentado pelo contribuinte bastando meramente invocar que a insuficiência e inexistência de bens é da sua responsabilidade.

Ao contrário do que vigora atualmente, propõe-se a suspensão do prazo de caducidade para a AT promover a liquidação de impostos durante o período em que o procedimento de inspeção tributária esteja legalmente suspenso para a respetiva conclusão.



PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM UM REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Propõe-se que sejam considerados como países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, não apenas os que constam da lista aprovada por Portaria, mas também todos aqueles que, não constando dessa lista, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, que dispondo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de IRC aplicável em Portugal (o que atualmente corresponderá a uma taxa de 12,6%), sempre que, cumulativamente:

- (i) Os códigos e leis tributárias o refiram expressamente, e
- (ii) Existam relações especiais, nos termos do Código do IRC, entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.

A referida alteração não é aplicável quando os países, territórios ou regiões correspondam a um Estado membro da União Europeia ou a um Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Propõe-se a redução do prazo para a prestação de informação vinculativa com caráter de urgência dos atuais 90 dias para 75 dias.

XII. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO



DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA NO PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Propõe-se que a prestação de garantia, no âmbito de um pagamento em prestações, passe a ser dispensada quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais não suspensas, de valor inferior a EUR 5.000 (ao invés dos atuais EUR 2.500), no caso de pessoas singulares, ou de EUR 10.000 (ao invés dos atuais EUR 5.000), no caso de pessoas coletivas.

CADUCIDADE DA GARANTIA POR DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA

Propõe-se que a garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduque se, na ação de impugnação judicial ou de oposição à execução, o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância.

Propõe-se, ainda, que o cancelamento de uma garantia, no caso de decisão integralmente favorável em 1.ª instância, seja efetuado oficiosamente pelo órgão de execução fiscal no prazo de 45 dias após a notificação da decisão, propondo-se, ainda, que, no caso de sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, o prazo para o cancelamento da garantia seja de 120 dias.

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Propõe-se que nas causas de valor superior a EUR 275.000, o remanescente da taxa de justiça seja considerado na conta a final, suprimindo-se, contudo, a possibilidade de o juiz, atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça.

XIII. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)



OMISSÕES E INEXATIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU EM OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

Propõe-se a aplicação de coima, que poderá variar entre EUR 150 e EUR 3.750, nas situações de omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas (novas) declarações automáticas de rendimentos em sede de IRS.

Propõe-se, ainda, que a coima em causa não seja aplicada nas situações em que a omissão ou inexatidão se encontra regularizada e a infração cometida revele um diminuto grau de culpa (o que se verifica quando as inexatidões se referem ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário).

Propõe-se, ainda, que a coima em causa não seja aplicada nas situações em que a omissão ou inexatidão se encontra regularizada e a infração cometida revele um diminuto grau de culpa (o que se verifica quando as inexatidões se referem ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário).



XIV. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)



PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

Propõe-se a possibilidade de participação no procedimento de inspeção tributária de funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, desde que autorizados pelo diretor-geral da AT.

SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

Propõe-se a suspensão do prazo para a conclusão do procedimento de inspeção, por um período de 12 meses, nos casos em que a AT tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional (ao invés de se exigir, como atualmente, uma ampliação do prazo de duração da inspeção).

XV. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Propõe-se um aumento do valor mensal da contribuição para o audiovisual para EUR 2,85, no caso de serviço público de radiodifusão, e para EUR 1, no caso de serviço público de televisão.

Propõe-se também uma alteração à base de incidência da contribuição para o audiovisual, deixando esta de incidir sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 (atividades agrícolas, produção animal, caça, floresta e pesca) quando seja possível individualizar a energia consumida nas referidas atividades.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Propõe-se a prorrogação da vigência da contribuição sobre a indústria farmacêutica para o ano de 2017.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

É proposta também a manutenção da contribuição sobre o setor bancário durante o ano 2017.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Propõe-se ainda que a contribuição extraordinária sobre o setor energético se mantenha em vigor durante o ano 2017.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE MUNIÇÕES DE CHUMBO

Propõe-se a criação de uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis, cujo material utilizado contenha chumbo. Esta contribuição é fixada em EUR 0,02 por cada unidade de munição.

São sujeitos passivos desta contribuição os produtores e importadores de munições com sede ou estabelecimento em Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas, não constituindo um gasto dedutível para efeitos de IRC.



XVI.AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

NO ÂMBITO DO IVA

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para ampliar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, sujeita à taxa de 13%, referente à prestação de serviços de alimentação e bebidas (com exclusão das alcoólicas), por forma a incluir prestações de serviços de alimentação e bebidas que até agora se encontravam excluídas.

A oportunidade e a extensão das alterações a introduzir dependem das Conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial, criado para o efeito.

OUTRAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para introduzir alterações ao regime contributivo para a Segurança Social dos trabalhadores independentes, podendo proceder à alteração das regras de enquadramento e produção de efeitos deste regime, com definição de novas regras de isenção e inexistência de obrigação de contribuir, alteração da forma de apuramento da base de incidência e, bem assim, prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições.

COMO PODE PLMJ AJUDAR

A Equipa de PLMJ Fiscal apresenta abordagens inovadoras e soluções fiscais pragmáticas, promovendo sempre uma defesa eficaz dos interesses dos nossos Clientes.

Esta Equipa presta aconselhamento em assuntos de natureza fiscal, parafiscal e de contencioso tributário, tanto numa base corrente como transaccional, e colabora no desenho e implementação de soluções capazes de ajudar as empresas e os particulares a desenharem o seu futuro.

Atenta à realidade nacional e aos interesses dos investidores internacionais, PLMJ organiza anualmente duas Conferências em Lisboa e no Porto onde, com ajuda de especialistas com conhecimento transversal nas áreas da economia, justiça e negócio, descodificam o Orçamento de Estado e ajudam-no a compreender o que vai mudar para si e para a sua empresa.

A Equipa de PLMJ Fiscal produz informações fiscais regulares, onde são analisadas as principais novidades fiscais e que podem ser consultadas no site www.plmj.com e nas nossas plataformas digitais – LinkedIn e Twitter.

A PLMJ, tendo em conta a sua vasta experiência, está disponível para prestar todos os esclarecimentos sobre o OE 2017, nomeadamente tendo em conta situações específicas tendo em conta a correta aplicação da lei.

Às voltas com o Orçamento do Estado para 2017?
PLMJ Fiscal ajuda-o nas contas!



Siga-nos no [LinkedIn](#) e [Twitter](#) e fique a par das últimas novidades em matéria fiscal.

EQUIPA PLMJ

FISCAL



NUNO DA CUNHA BARNABÉ
SÓCIO, COORDENADOR DA ÁREA DE
PRÁTICA DE DIREITO FISCAL
nuno.cunhabarnabe@plmj.pt



JOÃO MAGALHÃES RAMALHO
SÓCIO
joao.magalhaesramalho@plmj.pt



SERENA CABRITA NETO
SÓCIA
serena.cneto@plmj.pt



MIGUEL C. REIS
SÓCIO
miguel.c.reis@plmj.pt



JOÃO VELEZ DE LIMA
ASSOCIADO COORDENADOR
joao.velezdelima@plmj.pt



MARIA INÊS ASSIS
ASSOCIADA SÉNIOR
mariaines.assis@plmj.pt



JOANA MALDONADO REIS
ASSOCIADA SÉNIOR
joana.maldonadoreis@plmj.pt



FILIPE ABREU
ASSOCIADO SÉNIOR
filipe.abreu@plmj.pt



PRISCILA SANTOS
ASSOCIADA SÉNIOR
priscila.santos@plmj.pt



FRANCISCO CASTRO GUEDES
ASSOCIADO SÉNIOR
francisco.castrogedes@plmj.pt



ANA TERESA TIAGO
ASSOCIADA
ana.teresatiago@plmj.pt



SALOMÉ CORTE-REAL
ASSOCIADA
salome.corte-real@plmj.pt



DARCÍLIA MATOS
ASSOCIADA
darcilia.matos@plmj.pt



MAFALDA COELHO MOREIRA
ASSOCIADA
mafalda.moreira@plmj.pt

O MUNDO PLMJ NUM ÚNICO PORTAL

O presente Guia destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contido é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo deste Guia não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Nuno Cunha Barnabé (nuno.cunhabarnabe@plmj.pt).

Visite www.plmj.com e registe-se para ter acesso a divulgação de notas informativas, guias de investimento, seminários, conferências, *business breakfasts*, exposições e muitas outras notícias e eventos do seu interesse.

PLMJ 

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

LISBOA (SEDE)

Av. da Liberdade, 224
Edifício Eurolex
1250-148 Lisboa
Portugal

T. (+351) 213 197 300
F. (+351) 213 197 400

www.plmj.com

PORTO

Rua S. João de Brito
605-E, 1º - 1,2
4100-453 Porto
Portugal

T. (+351) 226 074 700
F. (+351) 226 074 750

email: plmjlaw@plmj.pt

FARO

Rua Pinheiro Chagas
16 - 2º Andar
8000-406 Faro
Portugal

T. (+351) 289 887 630
F. (+351) 289 887 639

PLMJ
INTERNATIONAL
LEGAL NETWORK
THINK GLOBAL, ACT LOCAL

www.plmjnetwork.com